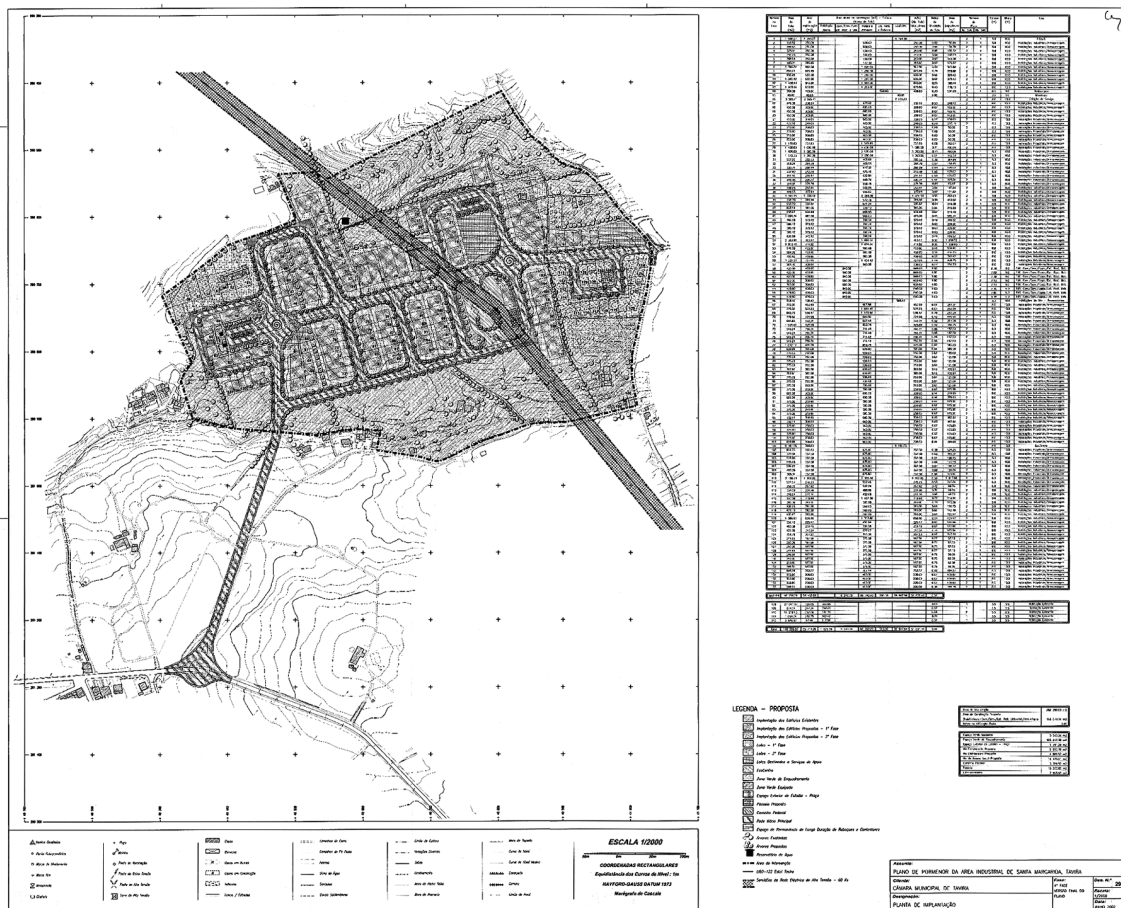




Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2003

A Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António foi criada através do Decreto n.º 162/75, de 27 de Março, visando a sua classificação a preservação de uma zona húmida do estuário do rio Guadiana, constituída por sapais salgados, corpos de água salobra, salinas e esteiros, que representa uma das áreas de sapal mais importantes ao nível nacional, tendo associados significativos valores faunísticos e florísticos e abrigando regularmente um elevado número de aves aquáticas.

Merecem especial referência as diversas espécies de aves que constam do anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, para além de espécies pertencentes a outras classes de vertebrados, igualmente incluídas no anexo B-IV do mesmo decreto-lei.

A área constitui uma zona de protecção especial (Castro Marim), integrando igualmente o sítio ria Formosa/Castro Marim da lista nacional de sítios (PTCON00013).

Por outro lado, no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante a Convenção sobre as Zonas Húmidas (Ramsar, 1971), foi designada como zona húmida de importância internacional em 1996.

Para além destes estatutos de protecção legal, consta da lista de áreas importantes para aves na Europa (2000) e foi incluída na rede do Projecto Biótopos CORINE (1991), merecendo também referência alguns valores históricos, arqueológicos e paisagísticos.

Constituindo os planos de ordenamento das áreas protegidas um precioso instrumento para uma gestão eficaz do território que articule a protecção dos recursos naturais com o desenvolvimento económico sustentado,

importa dar início ao procedimento tendente a dotar a Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António de um plano de ordenamento. Refira-se, a tal propósito, que o Regulamento vigente, aprovado pela Portaria n.º 337/78, de 24 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 490/90, de 30 de Junho, não corresponde actualmente às necessidades de gestão da área protegida.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António, visando os seguintes objectivos:

- Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como reserva natural;
- Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- Estabelecer propostas de ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Reserva Natural;

- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António.

3 — As autarquias locais envolvidas na elaboração do presente plano são as seguintes:

- a) Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
b) Câmara Municipal de Castro Marim.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que presidirá;
b) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
c) Um representante do Ministério da Economia;
d) Um representante do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
e) Um representante do Ministério da Cultura;
f) Um representante do Instituto da Água;
g) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Algarve;
h) Um representante da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
i) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano;
j) Um representante da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
l) Um representante da Câmara Municipal de Castro Marim;
m) Um representante das organizações não governamentais de ambiente.

5 — Fixar o prazo de 20 dias para os efeitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

6 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António deve estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2003

O município de Vila do Conde dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1995.

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, em 28 de Junho de 2001, a suspensão parcial do referido Plano Director Municipal pelo prazo de dois anos na área indicada na planta anexa à presente resolução e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal nesta área resulta de uma alteração significativa das

perspectivas de desenvolvimento económico e social para a zona decorrentes da realocação de uma unidade industrial de produção leiteira de grande dimensão que determinou a suspensão do referido Plano Director Municipal numa área de 8 ha, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 138, de 16 de Junho de 2000.

Contudo, a referida suspensão revelou-se insuficiente face ao desenvolvimento do projecto, nomeadamente face à necessidade de espaços destinados à circulação e estacionamento de veículos pesados, o que justifica agora a suspensão do Plano Director Municipal numa área de mais 5 ha.

No Plano Director Municipal, a área encontra-se classificada como espaço não urbanizável e Reserva Agrícola Nacional.

Por outro lado, o estabelecimento de medidas preventivas para esta área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a revisão do Plano Director Municipal em curso.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante pelo prazo de dois anos.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Medidas preventivas — Suspensão parcial do PDM

(unidade de produção leiteira LACTOGAL)

1 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a área delimitada na planta fica sujeita às seguintes medidas preventivas:

- a) Os trabalhos de remodelação de terrenos, derube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal, bem como as obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, ficam sujeitos a parecer vinculativo da comissão regional da reserva agrícola, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legais;
- b) As operações de loteamento e obras de urbanização ficam sujeitas a parecer vinculativo da Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Norte, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legais.

2 — As medidas preventivas vigorarão pelo prazo de dois anos.

O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, (*Assinatura ilegível.*)